

suir e manter instalações destinadas a canis e gatis, de acordo com as necessidades da zona, e postos adequados para execução das campanhas de profilaxia, quer médica quer sanitária, que a DGV entenda determinar.

2 — Todos os canis e gatis municipais devem possuir, pelo menos, duas celas semicirculares para isolamento e quarentena de animais suspeitos de raiva.

3 — As câmaras municipais que já possuam canil e gatil podem estabelecer protocolos de colaboração e de utilização com municípios vizinhos.

4 — A direcção do canil municipal é da responsabilidade do médico veterinário municipal.

Artigo 22.º

Licenciamento de canis

1 — O licenciamento de canis e gatis compete às câmaras municipais, em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro.

2 — Após o licenciamento, a câmara municipal respectiva deverá comunicar o facto à DGV, para efeitos de homologação e atribuição de número de registo.

Artigo 23.º

Destruição de cadáveres

A destruição dos cadáveres de cães e gatos compete às câmaras municipais, ou outras entidades devidamente licenciadas, tendo em conta a salvaguarda de quaisquer riscos para a saúde pública e ambientais.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1428/2001

de 15 de Dezembro

Considerando que a introdução do euro constitui uma alteração da legislação monetária decorrente de regras comunitárias constitucionalmente vigentes em Portugal, cabe ao legislador português proceder a adaptações na ordem interna por forma a cumprir os pressupostos relativos à implementação das novas disposições monetárias.

O Instituto da Vinha e do Vinho, como entidade reguladora do sector vitivinícola, presta um conjunto de serviços aos agentes económicos, pelo que importa proceder à conversão para a nova unidade monetária europeia os valores das suas taxas actualmente em vigor.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio, e no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 291/97, de 2 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«1.º Os montantes das taxas que incidem sobre a concessão de direitos de novas plantações são os seguintes:

- a) Para vinhas de vinho, incluindo as vinhas de pés-mãe de garfos — € 99,76/ha;
- b) Para vinhas de uva de mesa, de passa, de pés-mãe de porta-enxerto e de experimentação vitícola — € 14,96/ha.

2.º O montante da taxa que incide sobre a concessão de direitos de replantação e sobre a transferência de direitos de replantação é de € 14,96/ha.

3.º Os montantes das taxas que incidem sobre a legalização de vinhas são os seguintes:

- a) Para vinhas abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril — € 49,88/ha;
- b) Para vinhas abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril — € 299,28/ha;

4.º O montante da taxa que incide sobre as vistorias a realizar pelas direcções regionais de agricultura (DRA) ou pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) é fixado em € 24,94, para áreas iguais ou inferiores a 2 ha, acrescido de € 4,99 por cada hectare suplementar, até ao montante máximo de € 149,64.»

2.º O n.º 17.º da Portaria n.º 461/2000, de 21 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«17.º Ao valor da taxa que incide sobre a concessão de direitos de novas plantações, fixada na alínea a) do n.º 1.º da Portaria n.º 291/97, de 2 de Maio, acresce o valor de € 249,40, a aplicar conforme o estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio.»

3.º Os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º da Portaria n.º 383/97, de 12 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º O valor da taxa de promoção é fixado:

- a) Em € 0,0135/litro, para os produtos referidos na alínea a) do número anterior, quando comercializados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio;
- b) Em € 0,0135/litro, para os produtos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, quando comercializados a granel para fora do território nacional;
- c) Em € 0,0067/litro, para os produtos referidos na alínea d) do número anterior, quando comercializados a granel para fora do território nacional, e em € 0,0042/litro, quando estes produtos se destinam a fins industriais.

3.º Para os produtos a que se refere a alínea a) do n.º 1.º da presente portaria, embalados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio, os valores da taxa de promoção são os seguintes, em função da capacidade do recipiente:

- Capacidade igual ou inferior a 0,25 l — € 0,0034/unidade;
- Capacidade superior a 0,25 l e igual ou inferior a 0,50 l — € 0,0067/unidade;
- Capacidade superior a 0,50 l e igual ou inferior a 1 l — € 0,0135/unidade;
- Capacidade superior a 1 l e inferior a 2 l — € 0,02/unidade;
- Capacidade igual ou superior a 2 l — € 0,0135/litro ou fracção.

4.º Para os produtos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1.º da presente portaria, embalados em recipientes rotulados e munidos de dispositivos de fecho não recuperáveis, os valores da taxa de promoção são os seguintes, em função da capacidade do recipiente:

- Capacidade igual ou inferior a 0,25 l — € 0,0034/unidade;

Capacidade superior a 0,25 l e igual ou inferior a 0,50 l — € 0,0067/unidade;
 Capacidade superior a 0,50 l e igual ou inferior a 1 l — € 0,0135/unidade;
 Capacidade superior a 1 l — € 0,0135/litro ou fracção.

5.º Para os produtos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1.º da presente portaria, embalados em recipientes rotulados e munidos de dispositivos de fecho não recuperáveis, os valores da taxa de promoção são os seguintes, em função da capacidade do recipiente:

Capacidade igual ou inferior a 0,50 l — € 0,0034/unidade;
 Capacidade superior a 0,50 l e igual ou inferior a 1 l — € 0,0067/unidade;
 Capacidade superior a 1 l — € 0,0067/litro ou fracção.

7.º Para as aguardentes preparadas com base em destilados de produtos vínicos, sem direito a denominação de origem ou indicação geográfica de proveniência, sujeitas a verificação nos termos do Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 58/84, de 21 de Fevereiro, os valores dos selos de verificação são os seguintes, em função da capacidade do recipiente:

a) Aguardentes bagaceiras:

Capacidade igual ou inferior a 0,25 l — € 0,0029/unidade;
 Capacidade superior a 0,25 l e igual ou inferior a 0,50 l — € 0,0057/unidade;
 Capacidade superior a 0,50 l e igual ou inferior a 1 l — € 0,0115/unidade;
 Capacidade superior a 1 l — € 0,0115/litro ou fracção;

b) Aguardentes vínicas e bagaceiras envelhecidas:

Capacidade igual ou inferior a 0,25 l — € 0,0091/unidade;
 Capacidade superior a 0,25 l e igual ou inferior a 0,50 l — € 0,0182/unidade;

Capacidade superior a 0,50 l e igual ou inferior a 1 l — € 0,0364/unidade;
 Capacidade superior a 1 l — € 0,0364/litro ou fracção.»

4.º São revogados o n.º 10.º da Portaria n.º 291/97, de 2 de Maio, e o n.º 6.º da Portaria n.º 383/97, de 12 de Junho.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 29 de Novembro de 2001.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 23/2001/A

Problemática das toxicodependências na Região Autónoma dos Açores

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais, resolve o seguinte:

1 — Encarregar a Comissão Permanente dos Assuntos Sociais de estudar a situação existente na Região relativamente às toxicodependências e às respostas dadas pelas diversas entidades, nomeadamente o Governo Regional, no sentido de encontrar medidas mais eficazes ao seu combate e cada vez mais adequadas às grandes mutações que se vivem nesta área. Por outro lado deverá conhecer as respostas que estão a ser implementadas a nível nacional e comunitário.

2 — No prazo de um ano elaborará e apresentará um relatório sobre esta matéria.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado de Menezes*.